



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.905396/2016-42
ACÓRDÃO	3202-004.300 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na manifestação de inconformidade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-004.229, de 24 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10783.905400/2016-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS Não Cumulativa - Merc Interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não gera direito ao crédito de PIS/Pasep e de Cofins o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O cálculo de crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete na aquisição é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento e na mesma proporção em que se der esse creditamento.

FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os fretes para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

Cientificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Do cerceamento ao direito de defesa

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 08072.59164.151015.1.5.19-7571, relativo ao 4º trimestre de 2014, de Cofins não cumulativa vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 1.738.617,05, tendo sido reconhecido a importância de R\$ 1.401.204,53.

Consoante consta à fl. 206 do Acórdão recorrido, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não se manifestou sobre todas as glosas efetuadas, de tal sorte que o litígio enfrentado pela DRJ se restringiu à análise das glosas indicadas nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 do relatório elaborado pela fiscalização:

De início, cumpre registrar que a autoridade fiscal realizou glosas de créditos sobre as seguintes despesas:

- 1. Aquisição de Produtos Tributados à Alíquota Zero;**
- 2. Aquisição para Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica;**
- 3. Aquisição de Mercadorias com Suspensão das Contribuições;**
- 4. Serviço de Frete na Operação de Compra para Transporte de Produto Sujeito ao Crédito Presumido (Leite In Natura);**
- 5. Serviços de Fretes para Transporte Interno de Insumos e Produtos dentro da Cooperativa ou entre seus Estabelecimentos;**
- 6. Nota Fiscal de Remessa de Insumos e Produtos entre os Estabelecimentos da Cooperativa;**
- 7. Entrada de Mercadorias com CFOP Incompatível com Operações com Direito a Crédito;**
- 8. Aquisição Realizada em Período de Apuração Anterior (Extemporâneo);**
- 9. Bens Incorporados ao Ativo Não Circulante – Imobilizado Adquirido de Pessoa Física, Bens Usados Adquiridos de Pessoa Jurídica, Despesas com Hospedagens e Apropriação Acelerada de Créditos Aplicada de Forma Indevida;**
- 10. Diferença de Base de Cálculo (Crédito Pleiteado a Maior).**

Nada obstante, conforme se extrai do PARECER SEFIS/DRF/VIT/ES Nº 146/2016, acostado às fls. 100 – 191), no item **V.7** foram efetuadas glosas sobre bens não enquadrados no conceito de insumos (despesas discriminadas no ANEXO VII - PARECER SEFIS/DRF/VIT/ES Nº 146/2016 - GLOSA - DESPESAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE INSUMO). Vejamos:

V.7 AQUISIÇÕES DE BENS NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE INSUMO

45. A Cooperativa descontou créditos incidentes sobre aquisições de bens e serviços não enquadradas no conceito de insumo, conforme definido pela legislação tributária no art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 c/c art. 66, § 5º da IN/SRF nº 247/02 e art. 8º, § 4º da IN/SRF nº 404/04, e ratificada pela Solução de Divergência Cosit nº 15/2008, 24/2008 e 25/2008.

(...)

48. No entanto, **verificamos que a fiscalizada descontou, indevidamente, créditos incidentes sobre as aquisições de bens utilizados de forma indireta no seu processo industrial, a saber: materiais de higiene e limpeza, materiais de expediente, materiais utilizados no laboratório, materiais químicos utilizados para limpeza, materiais utilizados para: manutenção de instalações; manutenção de obras em andamento; manutenção de móveis e utensílios; manutenção elétrica/eletrônica; manutenção de informática/comunicação; manutenção predial; manutenção veicular; manutenção de gases; combustíveis não utilizados no processo produtivo e água canalizada.** Com relação a essas aquisições, convém ainda mencionar a Solução de Divergência Cosit nº 12/2007, que assim estabelece: (Grifou-se).

Conforme se verifica, na Manifestação de Inconformidade apresentada a Recorrente contesta, em tópico específico “BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, o indeferimento sobre o aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de bens utilizados em seu processo industrial como os materiais de higiene e limpeza, materiais utilizados no laboratório e água canalizada:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A ampliação do conceito de insumo declarada no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é um norte para a interpretação da norma em tela, pois demonstra que as tentativas de restrição excessiva da RFB não se coadunam com a vontade da própria legislação, quem dirá da não-cumulatividade.

O contribuinte do PIS e da COFINS não-cumulativos, segundo as Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, tem direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda.

(...)

No caso concreto, os insumos glosados em sua grande maioria referem-se principalmente a produtos de limpeza e os créditos apurados sobre a água utilizada na higienização da indústria.

Ressalta-se, no entanto, que os equipamentos operam com ciclos determinados sendo obrigatória a assepsia para evitar contaminação da matéria-prima e do produto acabado.

O setor de laticínio gera resíduos industriais que necessitam ser tratados na estação de tratamento, devido a elevada concentração de matéria orgânica na forma de lactose, proteínas e gorduras que, se não for removida adequadamente, causam sérios problemas. Para tanto, impõe-se a utilização de reagentes químicos para o efetivo tratamento dos resíduos.

Com a devida vênia, mas definições como estas, propostas pela fiscalização são, como um todo, até mesmo temerárias, pois são, em sua essência, um desestímulo à higienização de equipamentos que produzirão alimentos que serão consumidos por seres humanos, bem como à conscientização ambiental.

Obviamente, a Cooperativa, que prima por um produto de qualidade e segue os mais sérios critérios de higienização, continuará a fazer esta assepsia. Porém, se esta decisão for mantida, lamenta-se que o desejo de arrecadar sobreponha-se aos interesses da lei e dos brasileiros em geral.

Quanto aos materiais diversos para laboratório, são fundamentais para o controle de qualidade do produto. Qualquer indústria do setor lácteo tem a obrigação de ter esse zelo com o produto. Sua descaracterização como insumo fere, assim como os demais, o conceito mais atual de insumo praticado pelo CARF. (Grifou-se).

Desta feita, percebe-se, que de fato, não houve uma análise dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade sobre os bens utilizados como insumo no processo produtivo da Recorrente. Com efeito, a decisão recorrida foi omissa em relação a este ponto, não tendo, por conseguinte, rebatido os argumentos destacados na peça recursal.

Desta feita, caracterizada a ocorrência de vício intransponível por ausência de motivação nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, resta configurada a nulidade da supramencionada decisão em virtude da preterição do direito de defesa em afronta ao disposto no art. 59 do Decreto no 70.235.

Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade do Acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Assim, restam prejudicados os demais argumentos da Recorrente.

Pelo exposto, voto para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de declarar a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator